



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5739/2025.

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	04	08	2025
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera o artigo 10, e incisos da Lei Ordinária nº 4.215, de 13 de junho de 2013, que institui a nova política municipal de meio ambiente e dá outras providências, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 06/08/2025.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que altera o artigo 10, e incisos da Lei Ordinária nº 4.215, de 13 de junho de 2013, que institui a nova política municipal de meio ambiente e dá outras providências, e dá outras providências.

O Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo, foi protocolado em 25 de julho de 2025, sendo lido na Sessão Ordinária ocorrida no dia 04/08/2025.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Sendo este o breve relatório.





II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei com a devida exposição de motivos.

O texto original da Lei nº 4.215 já previa a criação do COMDEMA, mas o projeto de lei em análise detalha de forma mais clara a sua composição, estabelecendo as entidades específicas que terão assento no conselho.

As alterações propostas visam garantir maior representatividade e equilíbrio na gestão da política ambiental do município, ao incluir no conselho tanto órgãos do poder público local (como os responsáveis por meio ambiente, agricultura, saúde e planejamento urbano) quanto representantes da sociedade civil organizada (como empresários, trabalhadores, ONGs, comunidades e instituições de ensino).

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) analisou o projeto de lei sob os seguintes aspectos: **constitucionalidade, legalidade, e boa técnica legislativa.**

1. **Constitucionalidade:** A Constituição Federal, em seu **Art. 23**, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para **proteger o meio ambiente** e combater a poluição. Já o **Art. 30**, inciso I, confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A criação e regulamentação de um órgão consultivo e deliberativo, como o COMDEMA, para atuar na política ambiental local, está perfeitamente alinhada com esses preceitos constitucionais. O projeto de lei, ao buscar maior participação social na gestão ambiental, reforça o princípio democrático e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.
2. **Legalidade:** O projeto de lei se harmoniza com as leis federais de proteção ambiental, como a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. A legislação federal incentiva a criação de órgãos colegiados com participação da sociedade para a formulação e fiscalização de políticas ambientais. As alterações propostas para a Lei Municipal nº 4.215 estão dentro da competência legislativa do município e não confrontam qualquer norma federal ou estadual. A definição do mandato dos membros e a forma





de eleição do presidente também estão de acordo com a autonomia administrativa municipal e não ferem a legalidade.

3. **Boa Técnica Legislativa:** A redação proposta para o Art. 10 é clara e objetiva. O texto detalha de maneira precisa a nova composição do COMDEMA, enumerando os representantes de forma organizada, tanto do Poder Público quanto da Sociedade Civil. O uso de parágrafos (§§) para especificar o mandato, a forma de designação dos membros e a eleição do presidente é um exemplo de boa técnica, pois garante que a nova lei seja de fácil compreensão e aplicação. Além disso, a proposição mantém a paridade, o que é um ponto positivo, e especifica que o serviço prestado pelos conselheiros será considerado relevante para o município, reforçando a importância do papel de cada membro.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PL em comento deverá ser encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.739/2025.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião na presente data, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº 5.739/2025.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2025.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Pedro Paulo da Silva
Vice-Presidente

Henrique Francisco de Melo
Membro

